

## Direito dos Contratos II

### Exame Escrito – 1.ª Época

Licenciatura – 2016/2017 – Turma A

Regência: Prof. Doutor Pedro de Albuquerque

### Tópicos de Correção

#### I

Desde pequeno que António queria ser o *Indiana Jones* português. Enquanto os outros rapazes jogavam à bola, António limpava pedras e pedrinhas no recreio, com uma vassoura de arqueólogo, na esperança de encontrar um achado. Em Janeiro de 2017, terminada a licenciatura em Arqueologia, António foi logo contratado por Beatriz, uma jovem multimilionária portuguesa, para adquirir três vasos egípcios “bem antigos mas vistosos”. Beatriz até preferia ir ela própria escolher os vasos, mas sabe que os negociadores egípcios podem recusar-se a negociar com senhoras, quer diretamente, quer por interposta pessoa.

Animado com este encargo, e munido com € 10.000 que Beatriz lhe entregara para despesas, António deslocou-se ao Egipto para encontrar os vasos. Sucede que a instabilidade política e militar naquele país obrigou António a gastar € 20.000 só em despesas de transporte e segurança, tendo conseguido comprar 3 vasos por € 40.000.

Já em Lisboa, Beatriz pediu uma segunda opinião sobre o valor dos vasos a um arqueólogo mais experiente, que determinou que o valor de mercado dos vasos é apenas de € 20.000. Beatriz recusa-se por isso a aceitar os vasos, e pede a António a devolução dos € 10.000, atendendo ao falhanço da expedição. Acha inadmissível que António tenha gasto € 20.000 em transportes e segurança: “se tem medo da aventura, talvez devesse arranjar emprego numa biblioteca”, afirma com despeito.

António está revoltado e exige não só a compensação pelas despesas ainda não pagas, como o preço que pagou pelos vasos como ainda um “valor justo pelos serviços prestados”. Quid Juris? A resposta seria diferente se António prestasse os seus serviços através da sociedade comercial “Em busca da Arca Perdida, S.A.” e fosse esta última a contratar com Beatriz?

#### [10 valores]

1. Qualificação do contrato celebrado entre António e Beatriz como um contrato de mandato, nos termos do qual António se obrigou a praticar um ato jurídico (compra dos vasos egípcios) por conta de Beatriz (artigo 1157.º, CC).
2. Iniciando António a sua atividade profissional como arqueólogo, seria aplicável a presunção de onerosidade constante da 2.ª parte do artigo 1158.º/2, CC: não tendo

sido fixada a retribuição devida a António, seriam aplicáveis as tarifas profissionais ou, na falta (muito provável) destas, os usos ou juízos de equidade (artigo 1158.º/2, CC).

3. Beatriz era obrigada a reembolsar António das despesas de transporte e segurança que este tivesse fundamentadamente considerado indispensáveis, com juros legais (artigo 1167.º, alínea *c*), CC). O critério não é puramente subjetivo, estando sujeitas as despesas a um juízo objetivo de razoabilidade.
4. Enquadramento do caso como um mandato sem representação, atendendo às circunstâncias que levaram Beatriz a contratar António. António adquiriu o direito de propriedade sobre os 3 vasos, tendo cumprido as obrigações que também assumiu em execução do mandato, ao pagar o preço respetivo (artigo 1180.º, CC).
5. António tinha direito ao reembolso dos montantes despendidos no cumprimento das obrigações contraídas em execução do mandato, nos termos do artigo 1182.º, 2.ª parte, CC.
6. Era necessário determinar se a compra dos 3 vasos por um preço superior ao preço de mercado era imputável a um incumprimento censurável por parte de António dos respetivos deveres obrigacionais (mormente, o dever de avaliar de forma diligente o preço dos vasos pretendidos e de procurar diligentemente negociar um valor de mercado). Aplicação da presunção constante do artigo 799.º/1, CC. Se fosse esse o caso, Beatriz poderia imputar a António um dano correspondente à diferença entre o valor de mercado dos vasos e o valor suportado na aquisição.
7. Caso configurássemos este caso como um mandato comercial, e em idêntica situação, o mandante poderia recusar-se a receber a coisa adquirida, nos termos do artigo 270.º/3, CCOM, não existindo por isso o dever de reembolsar o mandatário pelo preço pago ao vendedor.

## II

Andava António meio deprimido, com os insucessos da sua primeira aventura arqueológica, quando os ventos da sorte parecem mudar... A Tia Carolina, eterna solteira, está a envelhecer, e o seu coração torna-se mais doce: decide doar a António a Quinta “Belo Horizonte”, para que este se dedique à atividade agrícola. Só há um pequeno senão... António tem que pagar as dívidas fiscais que a Tia Carolina tenha ou venha a ter, já que não há meio de esta última se entender com o Portal das Finanças *online*. Num jantar muito bem-disposto, e perante várias testemunhas, selaram o acordo com um apertado abraço. Passados uns meses, António verifica que a má fortuna veio para ficar: as execuções fiscais sucedem-se, umas de dívidas passadas, outras de dívidas já constituídas após a doação. A Tia Carolina também começa a pressioná-lo, ameaçando-o em termos

pouco simpáticos: “Olha que anulo a doação e dou a Quinta a outros sobrinhos que não sejam ingratos!”.

Para cúmulo, António tem pouca liquidez para pagar as dívidas da Tia, já que emprestou o dinheiro que lhe sobrava a Diana, por quem está secretamente apaixonado. Em 2014, Diana prometeu pagar a António uns simpáticos 15% ao ano, durante 10 anos, mas até agora ainda não pagou qualquer prestação anual de reembolso de capital ou pagamento de juros. Confrontada com o atraso, respondeu que nada tinha a pagar ou a devolver, já que “é claro como a água que acordos usurários como estes não são válidos”. Como aconselhar António?

### [10 valores]

1. Qualificação do contrato celebrado entre António e a Tia Carolina como um contrato de doação, nos termos do 940.º/1, CC; identificação da forma a que esta doação estava sujeita (escritura pública ou documento particular), nos termos do artigo 947.º, n.º 1, CC. Consequências da preterição da forma legalmente prescrita.
2. Qualificação da doação, atendendo ao encargo convencionado: pagamento de dívidas fiscais (artigo 963.º, n.º 1, CC). Necessidade de determinabilidade das dívidas cujo pagamento era assumido (artigo 280.º/1 + 964.º/2, CC). Em todo o caso, era relevante a limitação da obrigação de cumprimento do encargo ao valor da coisa doada, nos termos do artigo 963.º/2, CC.
3. Sendo inválido o encargo assumido por António, pelo menos com a extensão convencionada, seria também inoponível o respetivo incumprimento, não sendo por isso de aplicar o artigo 966.º, CC. Acresce que o direito de resolver o contrato em caso de incumprimento do encargo não foi convencionado pelas partes.
4. Qualificação do contrato celebrado entre António e Diana como um mútuo, nos termos do artigo 1142.º, CC. Não existindo dados que apontassem para solução diferente, era aplicável a taxa supletiva de juros civis (4%), pelo que seria considerada usurária a taxa estabelecida, na medida em que excedia a taxa máxima de 9% (artigo 1145.º, n.º 1, CC).
5. A validade do contrato não era posta em causa por esta cláusula, já que operava a redução legal do artigo 1146.º, n.º 3, CC.
6. Perante o incumprimento da obrigação de pagamento de juros, António poderia resolver o contrato, nos termos do artigo 1150.º, CC.